

Lei

Lei nº. 4.325, de 19 de dezembro de 2017.

**INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ PARA O
QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Ponta Porã para o quadriênio de 2018 a 2021 (PPA 2018-2021), em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Art. 3º - O PPA 2018-2021 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas e ações com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 4º - O PPA 2018-2021 terá como princípios:

I – O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;

II – A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

III – A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;

IV – O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;

V – A participação social como direito do cidadão;

VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;

VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção.

Art. 5º - Integram o Plano Plurianual os anexos:

I – Planejamento da Receita;

II – de Relação de Programas, Metas e Ações; e

III – Planejamento da Despesa.

Art. 6º - O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance das diretrizes estratégicas definidas para o período.

Art. 7º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 9º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. As leis orçamentárias anuais poderão em seu teor e por sua natureza, atualizar os valores dos programas, ações e projetos/atividades constantes nesta lei.

Art. 10 - Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

Art. 11 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 12 - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 13 - A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou pelas leis orçamentárias anuais.

§ 1º - A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 2º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;

III - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º - A proposta de exclusão de programa conterá exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.

§ 4º - Considera-se alteração de programa:

I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa;

II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

III - inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias;

IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 5º - As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais ou de leis específicas.

Art. 14 - Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.

Parágrafo Único. Os títulos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

I – a Entidade contábil;

II – o Órgão responsável;

III – os indicadores e os índices;

IV – os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias;

V – a readequação das Fontes e Destinações de Recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas;

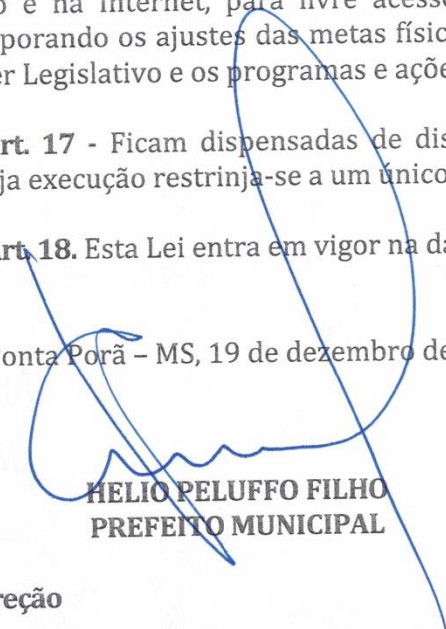
VI – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 16 - O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2018-2021 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

Art. 17 - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 19 de dezembro de 2017.


HELIO PELUFFO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Republicado por incorreção

PLANO PLURIANUAL DE DESPESA

PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 a 2021 - Proposta Orçamentária : 002

Governança

00001 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE

Objetivo: Implantação de um modelo de governança orientado para resultados, mediante a integração dos processos de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo.

Público Alvo: Administração Pública e Sociedade em Geral

Justificativa: Dar sustentabilidade fiscal as políticas públicas contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico.

PROJ	METAS/AÇÕES	P/A	2018	2019	2020	2021
1001	AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL	P	180.000	195.660	212.487	232.885
2001	Gestão das atividades do Legislativo Municipal	A	9.948.000	10.813.476	11.743.435	12.870.805
2002	Gestão das Atividades Políticas	A	1.860.000	2.021.820	2.195.697	2.406.483
2003	Defesa dos Direitos do Consumidor	A	35.000	38.045	41.317	45.283
2004	Gestão das Atividades da Procuradoria Geral	A	1.690.000	1.837.030	1.995.015	2.186.536
2005	Gestão Contábil e Financeira	A	13.161.000	14.213.880	15.350.990	16.579.070
2006	Gestão da Secretaria de Administração	A	3.875.000	4.725.000	5.103.000	5.511.240
2007	Gestão de Pessoal e Encargos	A	31.135.000	33.843.745	36.754.307	40.282.721
TOTAL DO PROGRAMA:			61.884.000	67.688.656	73.396.247	80.115.023